



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 150/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 161/2017, que “Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia – FUPEN.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2017

Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Fundo Especial instituído pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, denominado Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, passa a ser regido integralmente pelas disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Fundo referido no *caput*, deste artigo, fica reservada a utilização do designativo “Fundo Penitenciário” e do acrônimo “FUPEN”.

Art. 2º. O FUPEN tem por objetivo prover recursos financeiros ao Sistema de Execução de Penas do Estado de Rondônia, os quais serão destinados, precipuamente:

I - à manutenção da SEJUS e respectivas unidades vinculadas ou subordinadas e ao desenvolvimento dos serviços que lhe são inerentes, compreendendo:

- a) aquisição de material de consumo e material permanente imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- b) construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;
- c) capacitação de servidores públicos, formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
- d) custeio da participação de servidores públicos em eventos de científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior, extensível aos membros do Órgão Colegiado referido no artigo 8º, desta Lei Complementar;
- e) realização de programas de pesquisa científica na área penitenciária, criminológica ou penal, e respectivas publicações; e
- f) manutenção da estrutura necessária ao satisfatório funcionamento do próprio Fundo;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - à formulação, implementação e execução de ações de formação profissional e reinserção laborativa e social de indivíduos em cumprimento de penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais mantidos pelo Estado de Rondônia, como também aos respectivos egressos, compreendida a assistência cultural e religiosa.

§ 1º. Para fins de execução desta Lei Complementar, consideram-se egressos os indivíduos em livramento condicional e aqueles cuja conclusão do cumprimento da pena privativa de liberdade tenha ocorrido nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

§ 2º. Em caráter excepcional, e nos termos de ato específico do Órgão Colegiado, as ações referidas no inciso II, deste artigo, poderão compreender indivíduos:

- I - recolhidos em estabelecimentos penais mantidos pela União;
- II - em gozo de suspensão condicional do processo;
- III - em gozo de suspensão condicional da pena;
- IV - condenados à pena restritiva de direitos;
- V - condenados à pena de multa, isoladamente; e
- VI - em cumprimento de sentença homologatória de transação penal.

Art. 3º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FUPEN figurar como partícipe ou interveniente em acordos de cooperação, convênios, parcerias, contratos e afins, com Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado, nos termos de Regulamento específico, observando-se, especialmente, os princípios, objetivos e singularidades da execução de penas e dos Fundos Especiais.

Art. 4º. Constituem receitas do FUPEN:

- I - recursos provenientes de transferências da União;
- II - recursos provenientes do Tesouro Estadual, inclusive em decorrência da abertura de créditos adicionais;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III - recursos provenientes de convênios e congêneres, de contratos e da alienação de seus bens, e outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados, compatíveis com o exercício de suas atividades;

IV - produto resultante da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - produto das penas de multa aplicadas por Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

VI - produto das fianças quebradas ou perdidas;

VII - produto de operações de crédito e da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VIII - doações, legados, benefícios, auxílios, contribuições e subvenções de qualquer pessoa, órgão ou entidade;

IX - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;

X - produto decorrente da pactuação, comercialização ou qualquer outra forma de destinação de bens e serviços decorrentes das ações compreendidas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei Complementar, inclusive quanto à mão de obra;

XI - recursos de contribuições de melhoria, preços públicos e taxas decorrentes das ações referidas no artigo 2º, desta Lei Complementar; e

XII - recursos provenientes de Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Todos os bens e serviços adquiridos com recursos do FUPEN ou que lhe forem destinados, ficam afetados exclusivamente aos objetivos estabelecidos no artigo 2º, desta Lei Complementar, incumbindo ao Presidente do Órgão Colegiado adotar as providências necessárias à prevenção de desvio de finalidade, bem como à respectiva apuração.

Art. 6º. Fica a SEJUS autorizada à disponibilização de servidores necessários ao cumprimento de atividades técnicas e administrativas no âmbito do Fundo.

3

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. No vigente exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado à realização dos ajustes orçamentários e do Plano Plurianual que se fizerem necessários à adequada execução desta Lei Complementar.

Art. 8º. Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros quadrimestres do exercício financeiro de 2017 ou até a efetiva instalação e funcionamento do Órgão Colegiado para gestão e aplicação dos recursos do FUPEN, o que ocorrer primeiro, os recursos financeiros do Fundo serão utilizados mediante ato do Secretário de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos utilizados durante o período de excepcionalidade previsto no caput, deste artigo, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Colegiado até o encerramento do exercício vigente.

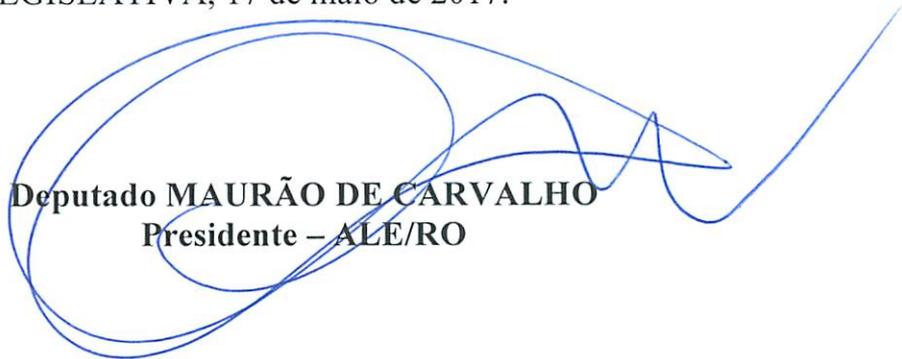
Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, inclusive quanto à composição do Órgão Colegiado descrito no artigo 8º, desta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por período equivalente ou inferior.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as normas peculiares referidas no artigo 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 126, de 28 de julho de 1986.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 101 , DE 3 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN.”.

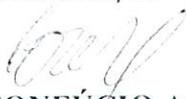
Senhores Deputados, o Presente Projeto de Lei Complementar propõe a reestruturação do Fundo Especial Penitenciário do Estado de Rondônia, objetivando dotar o Sistema Penitenciário rondoniense dos recursos financeiros necessários à sua manutenção, inclusive os eventualmente provenientes da União.

Neste sentido, cabe destacar que o FUPEN terá seus recursos destinados ao desenvolvimento do Sistema de Execução de Penas, especialmente para:

- adquirir material de consumo e permanente imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- construir, reformar, ampliar e aprimorar os referidos estabelecimentos;
- capacitar os servidores públicos, bem como formar, aperfeiçoar e especializar os serviços penitenciários;
- custear a participação de servidores públicos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior, extensível aos membros do Órgão Colegiado do FUPEN;
- realizar programas de pesquisa científica na área penitenciária, criminológica ou penal e respectivas publicações;
- manter a estrutura necessária ao satisfatório funcionamento do próprio Fundo; e
- formular, implementar e executar as ações de formação profissional e reinserção laborativa e social de indivíduos em cumprimento de penas privativas de liberdade, nos estabelecimentos penais mantidos pelo Estado de Rondônia, como também aos respectivos egressos, compreendida a assistência cultural e religiosa.

Ainda, esclareço que os recursos a serem inicialmente utilizados pelo FUPEN são provenientes da União, que por meio do Fundo Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça - MJ transferiu ao Fundo o montante de R\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), em razão do encerramento do exercício financeiro de 2016.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓTIPO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Data Visto: 03/05/17
Hora: 15:45
Ma. de Jesus M. Cordelero Assessora Parlamentar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Especial instituído pela Lei nº 126, de 28 de julho de 1986, denominado Fundo Penitenciário, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, passa a ser regido integralmente pelas disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Fundo referido no caput, deste artigo, fica reservada a utilização do designativo “Fundo Penitenciário” e do acrônimo “FUPEN”.

Art. 2º. O FUPEN tem por objetivo prover recursos financeiros ao Sistema de Execução de Penas do Estado de Rondônia, os quais serão destinados, precipuamente:

I - à manutenção da SEJUS e respectivas unidades vinculadas ou subordinadas e ao desenvolvimento dos serviços que lhe são inerentes, compreendendo:

a) aquisição de material de consumo e material permanente imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

b) construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;

c) capacitação de servidores públicos, formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

d) custeio da participação de servidores públicos em eventos de científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior, extensível aos membros do Órgão Colegiado referido no artigo 8º, desta Lei Complementar;

e) realização de programas de pesquisa científica na área penitenciária, criminológica ou penal, e respectivas publicações; e

f) manutenção da estrutura necessária ao satisfatório funcionamento do próprio Fundo;

II - à formulação, implementação e execução de ações de formação profissional e reinserção laborativa e social de indivíduos em cumprimento de penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais mantidos pelo Estado de Rondônia, como também aos respectivos egressos, compreendida a assistência cultural e religiosa.

§ 1º. Para fins de execução desta Lei Complementar, consideram-se egressos os indivíduos em livramento condicional e aqueles cuja conclusão do cumprimento da pena privativa de liberdade tenha ocorrido nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

§ 2º. Em caráter excepcional, e nos termos de ato específico do Órgão Colegiado, as ações referidas no inciso II, deste artigo, poderão compreender indivíduos:

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- I - recolhidos em estabelecimentos penais mantidos pela União;
- II - em gozo de suspensão condicional do processo;
- III - em gozo de suspensão condicional da pena;
- IV - condenados à pena restritiva de direitos;
- V - condenados à pena de multa, isoladamente; e
- VI - em cumprimento de sentença homologatória de transação penal.

Art. 3º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FUPEN figurar como partícipe ou interveniente em acordos de cooperação, convênios, parcerias, contratos e afins, com Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado, nos termos de Regulamento específico, observando-se, especialmente, os princípios, objetivos e singularidades da execução de penas e dos Fundos Especiais.

Art. 4º. Constituem receitas do FUPEN:

- I - recursos provenientes de transferências da União;
- II - recursos provenientes do Tesouro Estadual, inclusive em decorrência da abertura de créditos adicionais;
- III - recursos provenientes de convênios e congêneres, de contratos e da alienação de seus bens, e outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados, compatíveis com o exercício de suas atividades;
- IV - produto resultante da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- V - produto das penas de multa aplicadas por Órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
- VI - produto das fianças quebradas ou perdidas;
- VII - produto de operações de crédito e da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;
- VIII - doações, legados, benefícios, auxílios, contribuições e subvenções de qualquer pessoa, órgão ou entidade;
- IX - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
- X - produto decorrente da pactuação, comercialização ou qualquer outra forma de destinação de bens e serviços decorrentes das ações compreendidas no inciso II, do artigo 2º, desta Lei Complementar, inclusive quanto à mão de obra;
- XI - recursos de contribuições de melhoria, preços públicos e taxas decorrentes das ações referidas no artigo 2º, desta Lei Complementar; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XII - recursos provenientes de Órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta e Indireta de qualquer das Unidades da Federação e respectivos Poderes, bem como pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Todos os bens e serviços adquiridos com recursos do FUPEN ou que lhe forem destinados, ficam afetados exclusivamente aos objetivos estabelecidos no artigo 2º, desta Lei Complementar, incumbindo ao Presidente do Órgão Colegiado adotar as providências necessárias à prevenção de desvio de finalidade, bem como à respectiva apuração.

Art. 6º. Fica a SEJUS autorizada à disponibilização de servidores necessários ao cumprimento de atividades técnicas e administrativas no âmbito do Fundo.

Art. 7º. No vigente exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado à realização dos ajustes orçamentários e do Plano Plurianual que se fizerem necessários à adequada execução desta Lei Complementar.

Art. 8º. Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros quadrimestres do exercício financeiro de 2017 ou até a efetiva instalação e funcionamento do Órgão Colegiado para gestão e aplicação dos recursos do FUPEN, o que ocorrer primeiro, os recursos financeiros do Fundo serão utilizados mediante ato do Secretário de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos utilizados durante o período de excepcionalidade previsto no caput, deste artigo, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Colegiado até o encerramento do exercício vigente.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, inclusive quanto à composição do Órgão Colegiado descrito no artigo 8º, desta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por período equivalente ou inferior.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as normas peculiares referidas no artigo 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 126, de 28 de julho de 1986.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.